



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 13/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE ENFERMEIROS, DE 29 DE MARÇO A 1 DE ABRIL DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – PROCESSO

1. Através de ofício datado de 23 de Março de 2010, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

- a) Aviso prévio de greve do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;
- b) Acta das reuniões convocadas para ter lugar no Porto, a 18 de Março de 2010, e em Lisboa, em 22 de Março de 2010, abrangendo diversos hospitais, entidades públicas empresariais e o sindicato, a que apenas compareceram o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE (na primeira reunião), e o Instituto Português de Oncologia de Lisboa, EPE (na segunda reunião), e que discordaram da proposta de serviços mínimos constante do aviso prévio, sendo certo que o primeiro fez constar a sua posição de um documento escrito, que entregou, na oportunidade;

E termina considerando que a definição, através de tribunal arbitral, de serviços mínimos a prestar durante a greve apenas se suscita em relação ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa, EPE, e ao Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2. Por sua vez e de acordo com o texto do Aviso Prévio de Greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras públicas de saúde, tendo lugar nos dias 29, 30 e 31 de Março e 1 de Abril de 2010, com início às 14 horas do dia 29 de Março e termo às 8 horas do dia 1 de Abril, ou seja, durante os turnos da tarde do dia 29 de Março, os turnos da noite, manhã e tarde dos dias 30 e 31 de Março e o turno da noite do dia 1 de Abril.

Ainda de acordo com o Aviso Prévio, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve o sindicato propõe assegurar são enumerados, em conformidade com o estabelecido num acordo celebrado com o governo em 1994, depois de ensaiado a partir do último quartel de 1992, elencando seguidamente, em onze números, os serviços mínimos e o pessoal afecto à sua prestação.

O sindicato não compareceu nas reuniões de 18 e 22 de Março de 2010, porquanto não reconhece competência à DGERT para tratar do assunto. E no aviso prévio levanta a questão da incompetência da DGERT quanto à fixação dos serviços mínimos em greves decretadas para ter lugar em Entidades Públicas Empresariais, como é o caso dos vários Hospitais e Centros Hospitalares a que esta greve se refere. Já depois de constituído o tribunal arbitral, em longo articulado, o sindicato reitera a sua posição, pugnando pela incompetência do tribunal arbitral.

No entanto, o Director Geral da DGERT, invocando a redacção dada ao art. 538.º, n.º 4, do Código do Trabalho, pelo art. 35.º da Lei n.º 105/09, de 14 de Setembro e o disposto nos arts. 2.º, n.º 1. e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (Sector Empresarial do Estado), considera a sua Direcção-Geral, bem como o sistema de tribunais arbitrais previsto no Código do Trabalho, dotados da competência necessária para a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves decretadas para ter lugar em entidades publicas empresariais (EPE). No mesmo sentido conclui-se no «Memorando. Análise jurídica sobre a aplicação do Código do Trabalho em situação de greve nas entidades públicas empresariais», elaborado pelo Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, com data de 27 de Março de 2009.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Assim sendo, a DGERT, no caso em apreço desta greve dos enfermeiros, decretada para ter lugar em todas as entidades empregadoras públicas da saúde, nos próximos dias 29, 30 e 21 de Março e 1 de Abril de 2010, entende que:

- O processo deve prosseguir para a fase de arbitragem apenas com o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e com o Instituto de Oncologia EPE de Lisboa e o Instituto de Oncologia EPE do Porto;
- O presente Tribunal Arbitral, constituído em conformidade com o disposto no já citado art. 538.º, n.º 4, alínea b), do CT tem competência para arbitrar o conflito respeitante à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3. Posto o que, foi promovida a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Pedro Romano Martinez;
Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Alexandre;
Árbitro dos Empregadores: Abel Gomes de Almeida.

O Tribunal com a aludida constituição reuniu no dia 25 de Março de 2010, às 11h00, nas instalações do CES em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 11h30, os representantes dos trabalhadores e para as 12h00 os representantes dos empregadores, tendo comparecido as seguintes pessoas, a representar os trabalhadores:

Pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP) compareceram:

- Manuel A. Catarino;
- Maria Guadalupe Miranda Simões.

Quanto aos representantes dos empregadores compareceram:

Pelo INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA

- Maria Cristina Gouveia Correia Lacerda;
- Pedro Emanuel Ventura Alexandre.

3



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

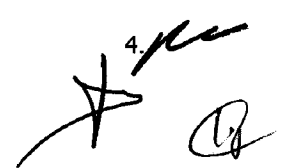
Quanto ao INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, EPE (IPO PORTO) não compareceu o respectivo representante, tendo no entanto reiterado a posição já assumida em documento enviado para o CES, pelo Dr. Laranja Pontes, com data de 18 de Março de 2010.

Os representantes dos trabalhadores prestaram os esclarecimentos pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, tendo-se mostrado irredutíveis na defesa da incompetência deste Tribunal Arbitral e da validade do acordo para definição de serviços mínimos celebrado em 1994; contudo, manifestaram concordância com a definição de serviços mínimos constante de decisões anteriores (Acórdão de 30 de Março de 2009, Acórdão de 7 de Maio de 2009 e Acórdão de 22 de Janeiro de 2010).

Além disso, apresentaram os seguintes documentos:

- Parecer datado de 24 de Março de 2009, da autoria do Dr. Jorge Espírito Santo, especialista em oncologia, onde se conclui que «os serviços mínimos formalmente adoptados em 1994 não põem em causa o tratamento adequado dos doentes oncológicos em greves de curta duração»;
- Cópia de uma certidão passada pelo IPO Porto em cumprimento de uma decisão do Tribunal Central Administrativo do Norte sobre cirurgias marcadas para sábados, domingos e “tolerâncias de ponto”, com data de 19 de Outubro de 2009.

Por seu turno, os representantes do IPO Lisboa, depois de prestarem todos os esclarecimentos pedidos e de explicarem as especificidades da prestação de cuidados de oncologia, concordaram com a definição de serviços mínimos tal como fora fixada em anteriores decisões arbitrais, nomeadamente no Acórdão de 7 de Maio de 2009.

4. 



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

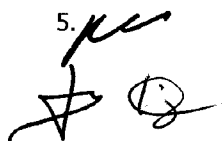
II – DECISÃO

1. Competência do tribunal arbitral

Nos termos do art. 21.º da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), aplicável a esta arbitragem *ex vi* art. 505.º, n.º 4, do CT, cabe ao tribunal pronunciar-se sobre a sua própria competência.

De alguma imponderação legislativa, particularmente resultante da revisão do Código do Trabalho operada de modo faseada em 2009 e da introdução de um regime de trabalho em funções públicas não concatenada com aquela revisão, resultaram várias dúvidas de aplicação do regime jurídico laboral que em nada contribuem para a necessária segurança jurídica. A questão suscitada pelo sindicato é, por isso, perfeitamente justificada: a indeterminação do regime jurídico aplicável à relação laboral dos enfermeiros que prestam actividade em entidades públicas empresariais suscita legitimamente a dúvida quanto à aplicabilidade da arbitragem obrigatória prevista no Código do Trabalho (art. 538.º) e no Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

De facto, a imponderação legislativa levou a que no mesmo ano de 2009 entrassem em vigor dois diplomas com distintas previsões de arbitragem obrigatória para definição de serviços mínimos em caso de greve: concretamente, o art. 400.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro), que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2009, e o art. 538.º do CT, que entrou em vigor a 17 de Fevereiro de 2009, não obstante a respectiva regulamentação só ter surgido em Setembro desse ano (Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro). Acresce que o citado art. 538.º do CT foi alterado pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, com eficácia retroactiva a 17 de Fevereiro de 2009. As dúvidas interpretativas deste complexo regime são óbvias. E parece dificilmente sustentável que a lei geral (CT) pretendesse derrogar o regime especial (RCTFP), não só porque foi publicada um mês após a entrada em vigor desta sem fazer menção explícita a tal revogação, como também porque o preceito do CT foi alterado em Setembro de 2009, com eficácia retroactiva a Fevereiro desse ano, sem se resolver esta incompatibilidade.

5. 



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Porém, a aplicação simultânea de dois regimes jurídicos diferenciados a uma mesma greve implicaria uma dualidade de arbitragens em função do estatuto dos trabalhadores; tal dualidade, além da dificuldade burocrática, permitiria soluções distintas para casos idênticos em violação do princípio da igualdade. Por outro lado, as entidades públicas empresariais estão excluídas, enquanto empregadores, do âmbito do RCTFP, pelo que aplicar a uma greve em tais entidades este regime pressuporia uma incongruência. Deste modo, numa interpretação sistemática dos dois regimes, nas situações que possam chamar a aplicação de ambos, a consumpção aponta para a aplicação do regime geral, já instituído. Até porque a ponderação para se recorrer à arbitragem obrigatória e a consequente definição de serviços mínimos assenta em idênticos parâmetros nos dois regimes (CT e RCTFP), verificando-se que os arts 400.º do RCTFP e 538.º do CT têm uma redacção praticamente idêntica. Para duas situações jurídicas idênticas só se justifica recorrer a uma arbitragem, que é a que se encontra institucionalizada, sob pena de preterição de desenlace na definição arbitral de serviços mínimos em tais greves.

A estes argumentos de ordem técnico-jurídica, acresce uma justificação pragmática de cariz social. Estão em causa serviços mínimos para assegurar necessidades sociais impreteríveis, concretamente dos doentes de oncologia, que têm de ser fixados num período curto e a solução não se compadece com uma dupla arbitragem, pressupondo a constituição de dois tribunais arbitrais, em que um dos quais não se poderia constituir para fixar os serviços mínimos nesta greve.

Termos em que o tribunal arbitral se considera competente para definir os serviços mínimos nesta greve.

2. Definição de serviços mínimos

Tudo ponderado, designadamente as decisões proferidas por tribunais arbitrais sobre serviços mínimos a prestar durante greves do pessoal de enfermagem (Acórdão de 30 de Março de 2009, Acórdão de 7 de Maio de 2009 e Acórdão de 22 de Janeiro de 2010), os esclarecimentos prestados pelos representantes dos trabalhadores e o conteúdo dos pareceres acima mencionados, assim como as informações prestadas pelos representantes do IPO Lisboa, de que decorreu consenso quanto às pretensões dos



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

interessados, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que deverão ser prestados durante a greve os seguintes serviços:

1. Os cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas unidades de Atendimento Permanente dos Centros de Saúde que funcionam 24 horas por dia e nos Serviços de Internamento que também funcionam 24 horas por dia, nos cuidados intensivos, no Bloco Operatório, com exceção dos Blocos Operatórios de Cirurgia Programada, na Urgência, na Hemodiálise e nos Tratamentos Oncológicos;
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito dos serviços mínimos que contemplam o tratamento oncológico, a ser assegurados no período de greve são incluídos:
 - a) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como, programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - b) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamentos não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível IV de prioridade na Portaria 1529/2008, de 26 de Dezembro;
 - c) Outras situações, designadamente, cirurgias programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente [alíneas a) e c)], devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
 - “tolerâncias de ponto” (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);




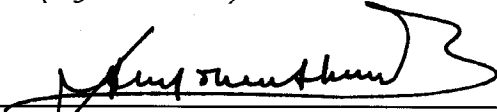
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório).
3. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.

Lisboa, 26 de Março de 2010

Árbitro Presidente 
(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Abel Gomes de Almeida)